



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10380-007.957/90-98

(nms)

Sessão de 10 de janeiro de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.760

Recurso n.º 86.668
Recorrente ICEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
Recorrida DRF EM FORTALEZA - CE

PIS/FATURAMENTO - RECEITAS OPERACIONAIS. Os suprimientos de caixa feitos pelos acionistas à empresa, a título de empréstimos, quando não comprovadas a origem e efetiva entrega dos recursos, levam à presunção de omissão de receitas, integrando o lucro real apurado. Recurso a que se nega provimento.

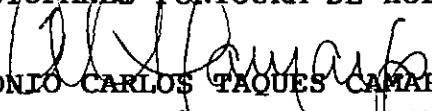
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ICEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 10 de janeiro de 1992


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - RELATOR


ANTÔNIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE
VISTA EM SESSÃO DE 10 JAN 1992 DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 13080-007.957/90-98

Recurso Nº: 86.668
Acórdão Nº: 201-67.760
Recorrente: ICEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de auto de infração lavrado em 19.09.90 contra a empresa acima indicada, para exigência da contribuição ao Programa de Integração Social, modalidade denominada "PIS FATURAMENTO", relativa ao ano de 1988, em virtude de omissão de receita operacional, caracterizada por suprimentos de caixa efetuados por sócios da empresa, sem comprovação da origem e da entrega do numerário. O auto de infração lavrado para cobrança do IRPJ encontra-se anexo, por cópia, às fls. 03/05.

A empresa apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 11, em que diz:

- "1 - A base de cálculo constatada a menor pela fiscalização gerou diferença no recolhimento;
- 2 - Não se caracterizando portanto má-fé da impugnante."

segue-

A

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10380-007.957/90-98
Acórdão nº 201-67.760

Requer a seguir a declaração de improcedência do auto de infração.

A fiscalização se manifesta às fls. 13/15, sustentando a autuação, ao argumento de que "os lançamentos contábeis indicam que os recursos foram fornecidos à empresa por seus sócios e a defesa apresentada não logrou comprovar a origem e efetiva entrega dos recursos."

Decisão de primeiro grau às fls. 31/33, julgando procedente o lançamento, com apoio inclusive na decisão prolatada no processo de exigência do IRPJ (anexa, por cópia, às fls. 26/29), a partir da constatação de que a autuada não comprovou a origem do numerário e a sua entrega efetiva à empresa.

Recurso às fls. 37/38, em que a recorrente alega ter interposto recurso contra a decisão de primeira instância proferida no processo que chama de principal (o de cobrança do IRPJ) e que esperando obter "êxito na ação principal", seja reformada a decisão proferida neste processo.

É o relatório.

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10380-007.957/90-98
Acórdão nº 201-67.760

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ARISTÓFANES FONTOURA
DE HOLANDA

Entendo presentes nos autos os elementos de
convicção necessários ao julgamento.

Tenho que a omissão de receitas operacionais
realmente se verificou, conforme apurado pela fiscalização, uma
vez que o contribuinte não demonstrou a origem dos recursos re-
gistrados como empréstimos ou suprimentos de caixa, nem que es-
tes lhe foram efetivamente entregues.

Voto portanto pelo não-provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 10 de janeiro de 1992


ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA